

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

177 Nº 661

Fá nova regulamentação á arrecadação do Imposto S/ Indústria e Profissões e contém outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS,

Para saber que a Câmara Municipal de Patos, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14- O Artigo 171 da Lei nº 661, de 20 de Janeiro de 1951, (Código Tributário do Município), passará a ter a seguinte redação: O Imposto S/ Indústria e Profissões (parte variável), será cobrado á base de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o valor do Imposto S/ Vendas e Consignações e a parte fixa proporcional será cobrada de acôrdo com as tabelas que são ne anexadas a seguir.

§ 1º- Os funcionários do órgão fazendário do Município, por causa de antiguidade de 12% (doze por cento) sôbre o valor dos tributos que arrecadarem, respeitadas as cotas de vencimentos e vantagens previstas na Lei

§ 2º- Nos casos previstos no Art. 113 do Decreto nº 653, de 20 de Janeiro de 1951 (Código Tributário do Estado), o funcionário que houver feito a diligência terá direito a 25% (vinte e cinco por cento) do imposto recolhido sôbre Indústria e Profissões, cuja parte fixa será paga logo pela Repartição arrecadadora, se recolhido incontinenti o tributo, e depois do passado ao julgado a decisão de instância superior, no caso de recurso

Continua...

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

PROVISÕES.

DA ANUA 1940

1- Advogado.....	5.000,00	por ano
2- Arquivador.....	2.000,00	" "
3- Agrônomo.....	3.000,00	" "
4- Arquiteto.....	6.000,00	" "
5- Agente de Leilão.....	1.500,00	" "
6- Agente e Ste. de Seguros Capitalização e em- br. qualquer natureza.....	1.500,00	" "
7- Assistente de Despachante.....	1.000,00	" "
8- Courtezer (Toda a Média).....	5.000,00	" "
9- Contador ou auxiliar livros.....	5.000,00	" "
10- Contador Civil licenciado pelo S. M. T. A.....	5.000,00	" "
11- Dentista.....	5.000,00	" "
12- Despachante.....	5.000,00	" "
13- Desenhista.....	5.000,00	" "
14- Engenheiro.....	6.000,00	" "
15- Estatístico.....	2.000,00	" "
16- Técnico de Laboratório.....	1.000,00	" "
17- Fotógrafo.....	5.000,00	" "
18- Farmacêutico.....	1.000,00	" "
19- Fotógrafo (a estatístico).....	1.000,00	" "
20- Médico.....	5.000,00	" "
21- Técnico de Medicina .. (a estatístico).....	1.000,00	" "
22- Leitor.....	1.000,00	" "
23- Presidente e Diretores de Club. Esportivos A- nua e em todas as qualquer natureza.....	5.000,00	" "
24- Promotor ou encarregado de negócios de ter- ceiros.....	2.500,00	" "
25- Psicólogo.....	2.000,00	" "
26- Profeta.....	7.000,00	" "
27- Procurador ou notário (por título).....	2.000,00	" "
28- Provedor.....	5.000,00	" "
29- Secretaria (2 e 3 salários).....	3.000,00	" "
30- " " (1 e 2 salários).....	2.000,00	" "
31- Salários por unidades precedentes de 5 ca- deiras.....	1.000,00	" "

Continua....

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

- continuação -

§1º- A taxaçoão independente da existência de Escritório ou Estabelecimento.

§2º- Quando o agente de Leilão mantiver depósito de imóveis// ou de outras mercadorias, na respectiva agência ou escritório, ficará / sujeito a taxa de 0,5% (meia por cento) sobre o imposto de us 2 da presente tabela.

§3º- As empresas e firmas que exploram serviços de corretagem e serviços especializados de contabilidade ou de colheita, ficarão / sujeitos ao imposto proporcional sobre o movimento verificado.

TABELA "B".

I- Postos revendedores de gasolina, outros combustíveis e óleos lubrificantes, inclusive lavagem e lubrificação de veículos: 0,5% sobre o movimento comercial.

II- Companhia, distribuidores de gasolina, outros combustíveis óleos lubrificantes: 1,2% (um dois décimo por cento) sobre o valor da / venda.

TABELA "C".

1- Açougues, peixeiras e casa de vendas de aves: 1,2% sobre o movimento comercial.

2- Agências, sucursais ou companhias de transportes e consignação ou melhor consignatários: 1,2% sobre o movimento de cargo, e de / venda de passageiro Cr\$ 5.000,00 por mês.

3- Armazéns de compra de algodão em caroço, semente, cereais, café ou qualquer produto regional, quando não efetuarem as vendas no mesmo local, 1,2% sobre o movimento.

4- Agências, companhias cinematográficas e sucursais: 1,2% sobre o movimento.

5- Agências de publicidade de qualquer espécie: 1,2% sobre o movimento.

6- Agentes, sub-agentes, sub-gerentes, prepostos e superintendentes de filiais de companhia ou empresas de seguros de vida terrestre e de acidentes de corpo, agentes de companhias cinematográficas e de companhias de navegação aérea e de transporte terrestre: 1,2% sobre comissões gratificações e pró-labore;

7- Agentes, representantes, praticantes vendedores e simi firmas que operam à base de comissões: 1,2% sobre o total das comissões;

8- Agentes, representantes, praticantes e vendedores de automóveis no uso pessoal, e demais transações efetuadas em agências ou na via pública; 1,

Continua...

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
 ----- Continuação -----

17- Empresas, firmas ou companhias de transporte de carga, realizam na sua a espécie de veículo: 1,2% sobre movimento.

18- Empresas, firmas ou companhias que exploram serviços de armazenamento, movimentação e vendas até: 1,2% sobre o movimento;

19- Empresas, firmas ou companhias que exploram transações imobiliárias: 1,2% sobre o movimento.

20- Instituto de beleza: 1,2% sobre o movimento.

21- Mercadorias: 1,2% sobre o movimento;

22- Oficinas em que se faça venda de mercadorias: 1,2% sobre o movimento;

23- Bancos, Agências de Bancos, Casas Bancárias, Cooperativas de crédito e Filiais de estabelecimentos que façam transações bancárias: 1,2% por 1,2%, 10 ou fração do total de movimento realizado e pelo qual os estabelecimentos de crédito auferem lucro;

24- Laboratórios de análise original, Gabinete de Raios X, Diagnóstico por imagem e Prótese dentária: 1,2% sobre o movimento;

TABELA "D"

I - Jassés de bilhares ou snookers

Pelo bilhar ou snookers.....	Cr\$	2.000,00	
Por unidade adicional.....	"	1.000,00 p/ano	

II - Estábulo:

1ª ordem.... Capacidade para 5 animais.....	"	1.000,00	" "
2ª Ordem.... Capacidade de 6 até 10 animais.....	"	2.000,00	" "
3ª Ordem.... Capacidade de 11 a 15 animais.....	"	4.000,00	" "
4ª Ordem.... Capacidade de mais de 15 animais.....	"	10.000,00	" "

III - Pagam. de aluguel para veículos de praça pública:

1ª Ordem- capacidade até 10 veículos.....	"	10.000,00	" "
2ª Ordem- capacidade de 11 a 15 veículos.....	"	15.000,00	" "
3ª Ordem- capacidade de mais de 20 veículos.....	"	20.000,00	" "

Art. 172º- O imposto de Indústria e Profissões, incidente sobre construtores, firmas e empresas construtoras, será lido proporcional ao valor total da obra é circunscrito / à base de 1,2%.

§ 1º- No caso de recusa de informações ou de declaração falsa, o cálculo para pagamento do imposto será feito por arbitramento, ficando, a parte sujeita às sanções previstas nesta Lei:

§ 2º- O imposto calculado para as obras e mercadorias no município, deverá ser pago conjuntamente.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

- Continuação -

sobre o valor da transação;

XIII- O preço cobrado por utilização ou melhor utilização de aparelhos, armas e outras coisas mecânicas ou não, instalados em parques de diversões ou locais semelhantes.

§ 3º 190- Quando não houver cobrança de entrada ou venda de bilhetes, e por isso mesmo, não for possível apurar o valor exato de ingresso ou ônus individual, o imposto será calculado sobre movimento econômico, ou receita bruta, devidamente apurados ou arbitrado.

Art. 179º- O imposto de diversões é constituído de uma parte fixa e outra proporcional.

Art. 180º- A parte fixa dependerá da natureza do estabelecimento e será cobrada nas seguintes bases diáriamente:

1- Caberês, boites, fancings.....Gr	1.500,00	por me
2- Casas de diversões não especificadas... "	1.500,00	" "
3- Clube ou casa que explore jogos de qual qual espécie..... "	3.000,00	" "
4- Circo de cavalinhos..... "	1.500,00	" "
5- Parque de diversões..... "	1.500,00	" "

Art. 181º- A parte proporcional será calculada na base de 10% (dez por cento), sobre o valor dos bilhetes ou outra forma de participação, segundo as disposições deste capítulo.

Art. 182º- As casas de diversões darão entrada a Prefeitura, de larguezas ou forma de talões, devidamente numeradas, que serão competentes da seção.

Art. 183º- A cada ingresso corresponderá obrigatoriamente um bilhete que contará:

- a) nome do estabelecimento
- b) nome da empresa ou estabelecimento
- c) o número ou letra de ordem quando existir
- d) o preço do bilhete

Art. 184º- O bilhete vendido pela empresa sem as devidas inscrições em forma de carimbo, dá lugar a uma multa variável de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 185º- É vedado o uso de bilhetes de uma casa de diversões em outro que a eles alude nos e pertençam a uma só pessoa ou empresa.

§ 3º 190- A infração a este artigo será punida com imposição de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

ESTADO DA PARAIBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação.....

Art. 106a- As empresas manterão á porta dos estabelecimentos, un-

as destinadas á colocação dos bilhetes- á

a) sobre o valor locativo do imóvel, ocupado ou utilizado pelo / estabelecimento, não podendo exceder de Cr\$ 1.000,00 (uma mil cruzeiros), / ou ser inferior a Cr\$ 1.000,00 3%

b)- renovação anual de licença: sobre o valor locativo de imó- el ou parte variável ou melhor ou parte do imóvel ocupado ou utilizado / pelo estabelecimento, não podendo exceder de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzei- ros), ou inferior a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 2%;

§ 1.º- O valor locativo só será estimado quando não puder / mesmo, ser comprovado por documento.

Art. 201a- O imposto de licença para abertura de escritório ou consultório profissionalism, médicos dentistas, escritórios de advocacia e escritórios de engenharia etc. é calculado da seguinte forma:

Por ano.....Cr\$ 2.000,00

CAPITULO II

Da Licença Especial

Art. 205a- Os estabelecimentos que obtiverem licença para fun- cionar, fora do horário normal, ficam sujeitos, também á licença especial / que trata este capítulo.

Art. 206a- A licença especial será concedida mediante requerimen- to á autoridade competente que poderá negá-la se a atividade puder compro- meter a tranquilidade pública e os bons costumes e a saúde pública.

Art. 207a- A licença poderá ser renovada, será concedida para // cada ano, quando anual terminará irrevogavelmente a 31 de Dezembro // de cada ano.

Art. 208a- O imposto de licença, para funcionamento dos estabele- cimentos no horário especiais, será arrecadado antecipadamente de lança- mento, observadas as seguintes bases:

a) Até 22 horas

Por dia.....Cr\$ 200,00

Por mes..... " 1.000,00

b) Além das 22 horas..... "

Por dia..... " 200,00

Por mes..... " 5.000,00

Art. 207a- Os salarés, cassinos, boites e estabelecimentos análogos / que funcionarão no horário especial pagarão o seguinte:

Por dia.....Cr\$ 100,00

Art. 208a- Os estabelecimento licenciados -continua-

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

CONTINUAÇÃO

Até 1.000kg.....	R\$	3.000,00	por	litro
De mais de 1.000kg até 3.000kg.....	R\$	4.000,00	"	"
De mais de 3.000kg até 6.000kg.....	R\$	5.000,00	"	"
De mais de 6.000kg até 9.000kg.....	R\$	6.000,00	"	"
De mais de 9.000kg.....	R\$	8.000,00	"	"
Variedades, tratadas, colheitas:				
Até 3 toneladas de capacidade.....	R\$	4.000,00	"	"
De mais de 3 até 6 toneladas de capacidade.....	R\$	5.000,00	"	"
De mais de 6 até 9 ton. de capacidade.....	R\$	6.000,00	"	"
De mais de 9 a 12 toneladas de capacidade.....	R\$	7.000,00	"	"
De mais de 12 a 15 toneladas de capacidade.....	R\$	8.000,00	"	"
De mais de 15 a 20 toneladas de " ".....	R\$	9.000,00	"	"
De 20 até 30 toneladas de capacidade.....	R\$	10.000,00	"	"
Carnossas.....	R\$	1.500,00	"	"
Distritos pastoreiros.....	R\$	500,00	"	"
Distritos de aluguel.....	R\$	500,00	"	"
3 cruzeiros ou semelhantes.....	R\$	1.000,00	"	"
Variedades, tratadas e colheitas:				
Até 3.000kg de capacidade.....	R\$	3.000,00	"	"
De mais de 3.000kg até 6.000kg de capacidade.....	R\$	4.000,00	"	"
De mais de 6.000kg a 9.000kg de capacidade.....	R\$	5.000,00	"	"
De mais de 9.000kg a 12 kg de capacidade.....	R\$	6.000,00	"	"
De mais de 12.000kg até 15.000kg de capacidade.....	R\$	7.000,00	"	"
De mais de 15.000kg até 20.000kg de capacidade.....	R\$	8.000,00	"	"
De mais de 20.000kg até 30.000kg de capacidade.....	R\$	10.000,00	"	"
Carnossas.....	R\$	500,00	"	"
Distritos.....	R\$	500,00	"	"

ANEXO IV

Do controle e fomento, em estabelecimento de educação profissional superior e no ensino.

Art. 224 - Toda o controle incluído neste capítulo será em face o âmbito regulamentar das outras leis.

Art. 225 - São áreas permitidas o comércio ambulante de:

- a) - bebidas alcoólicas;
- b) - ...

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação-----

c)- Jogos e explosivos;

d)- Quaisquer outros artigos que a juízo da Municipalidade ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Art. 227ª- Será exigido para qualquer das casas deste capítulo, e em qualquer lugar visível da mesma, expedida pela Prefeitura contendo o número da licença, o endereço e a espécie do comércio explorado.

Art. 228ª- É permitido obter licença especial para funcionamento em horários extraordinários.

§ 1.º- A licença para funcionamento fora do horário legal, será fornecida a critério do Prefeito Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 229ª- O imposto de licença para funcionamento do comércio / ambulante, estabelecimentos de natureza ou instalação precária e do comércio eventual, será cobrado com a seguinte tabela:

1- Para ambulantes.....	R\$	1.000,00	por ano
2- Para estabelecimentos que explorem comércio variado, instalados em diversas localidades da cidade, permitido pela prefeitura, inclusive no mercado do Município.....	R\$	1.500,00	" "
3- Restabelecimentos, sorvetes, pipocas.....	"	1.000,00	" "
4- Comércio eventual de artigos carnavalescos (durante o mês de carnaval).....	"	1.500,00	" "
5- Comércio eventual de artigos de carnaval durante o mês de São João.....	"	1.000,00	" "
6- Comércio eventual de artigos durante o mês de carnaval.....	"	1.000,00	" "

Art. 230ª- O comércio de que trata esse artigo / capítulo está sujeito à inscrição no Cadastro da Prefeitura, na forma estabelecida e regulada.

ARTÍCULO 7

Art. 231ª- Qualquer ou tapetes e no interior de ambientes, ser / cobertos, por metro quadrado ou fração.....

31- Pisos, tabuletas ou tapetes, até 50 / (centímetros) de largura.....	"	120,00	" "
32- Idem até 1 (um) metro de largura.....	"	240,00	" "
33- Idem até dois metros de largura.....	"	270,00	" "
34- Idem de mais de dois metros de largura..... (quando permitido).....	"	350,00	" "

ANEXOS:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Contribuição -----

35-	contribuição em si. de para as famílias de imóveis, por metro quadrado, ou fração.... m ²	15,00	por fração
36-	idem com eslatória, quando dividido.... "		
	por metro quadrado de fração..... m ²	100,00	por ano
37-	contribuição em si. de para as famílias concedidas, passagens, Anterior de imóveis de divi- sões públicas, por metro quadrado de fração..... "	200,00	" "
IV- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL			
Tributo das Famílias Públicas.			
38-	tributos acrescentados a casas, quando partidas, por família..... "	15,00	por fração
39-	tributos acrescentados a casas de divisões de imóveis públicas, por família..... "	200,00	" "
40-	tributos acrescentados a programas distribuídos de divisões..... m ²	250,00	" "
41-	programas por unidade de áreas divi- sões, em casas de divisões públicas por unidade de área..... "	220,00	por ano
42-	programas por unidade de áreas divi- sões, em programas, programas, e - - - - - tributos acrescentados a programas de - - - - - tributos acrescentados a programas de - - - - -..... "	300,00	" "
43-	programas de áreas públicas, por unidade de por metro quadrado de fração. m ²	9,00	" "
<u>das Atividades</u>			
44-	tributos, acrescentados a programas, por qualquer unidade de áreas públicas..... "	300,00	por ano
45-	idem, acrescentados a programas de de programas públicas, quando por unidade, por metro / tributos em fração..... "	150,00	" "
46-	tributos públicos de pagamento por de- tributos públicos por unidade por metro quadrado de fração..... "	100,00	" "
47-	tributos acrescentados a programas, acrescentado tributos acrescentados a programas de atividades, acres- tributos acrescentados a programas, por unidade..... "	200,00	" "
48-	tributos acrescentados a programas acrescentados tributos acrescentados a programas, por unidade..... "	100,00	" "
49-	tributos acrescentados a programas acrescentados tributos acrescentados a programas, por unidade..... "	100,00	" "
50-	tributos acrescentados a programas acrescentados tributos acrescentados a programas, por unidade..... "	100,00	" "
51-	tributos acrescentados a programas acrescentados tributos acrescentados a programas, por unidade..... "	100,00	" "

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação-----

50- anúncios levados por pessoas ou animais ou veículos (por pessoas ou animais) com ou sem distribuição de amostras ou folhetos, por anunciante.....	R\$ 600,00 por c
51- anúncio ou propaganda impressa, gráfica, cartaz, letreiros, gravada ou televisada, exibida por via pública, por empresa ou estabelecimento, qualquer que seja o número de anúncios.....	R\$ 45,00 " "
52- placas, letreiros e sinais de terreno, colocados ou pintados no interior de quaisquer veículos, por veículo e por anúncio.....	R\$ 150,00 " "
53- placas letreiros, letreiros e sinais de terreno, tabelas ou placas colocadas ou pintadas no exterior de quaisquer veículos, por veículo e anúncio, por letreiro quadrado.....	R\$ 210,00 " "
54- propaganda, cartazes, placas, letreiros e sinais de terreno, especialmente em praças para São João, ou épocas de festas populares ou por iniciativa de empresa ou estabelecimento comercial ou industrial, por veículo.....	R\$ 100,00 " "
55- anúncios apresentados por meio de sinais visuais ou sistema aéreo, quando permitidos, por anúncio.....	R\$ 150,00 " "
56- cartazes em papéis, colocados em outdoors, murais, pelo fio, quando apresentados em qualquer permitido.....	R\$ 15,00 por unidade
a) até seis quadrados.....	R\$ 15,00 " "
b) de seis até doze quadrados.....	R\$ 10,00 " "
c) de seis até doze quadrados por metro quadrado ou fração.....	R\$ 4,00 " "

PA RÁBICO de

a) - Para cartazes levados por proprietários do Departamento próprio da Prefeitura.

b) - De casos em que a tabela deverá ser

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação-----

ser arbitrados pela autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Do imposto de licença sobre execução de obras particulares e serviços diversos.

Art. 214- O imposto de licença para execução de obras particulares e serviços diversos, inclui sobre construções, reconstruções, reformas, reformas, ampliações, concertos de prédios e curas loteamentos e quaisquer obras ou serviços executados dentro do Município.

§1º- Nenhuma obra ou serviço sujeito ao tributo poderá ser iniciada sem a prévia concessão da licença e do respectivo pagamento.

Art. 215- Constituir infrações passíveis de multa:

- 1- De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 por dia no caso de prosseguimento da obra empregada ou melhor embargada;
- 2- De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 pela inobservância do Art. 212 deste código, além de embargo da obra;
- 3- De Cr\$ 200,00 pela falta de comunicação, para efeito de habilitação;
- 4- De Cr\$ 10.000,00 no caso de ser declarado resultado falso de qualquer documento.

§2º- Em caso de reincidência, a multa será cobrada o dobro.

Art. 216- Quando se tratar de obra por obra licenciada esta se executada em violação de lei ou regulamento municipal a licença / será cassada e intimado o responsável a proceder a demolição no prazo que for determinado.

Art. 217- São isentos de pagamento do imposto:

- a)- as obras efetuadas pela União, Estados e Municípios
- b)- a limpeza ou pintura interna de prédios de escolas
- c)- a construção de passadiços, quando feitos de acordo com as exigências, da repartição competente.

Art. 218- O imposto de licença de que trata este capítulo será cobrado de acordo com a seguinte tabela.

1ª TABELA

Para construção, reconstrução, reforma ou ampliação de prédios, ruas, calçadas, ou obras semelhantes, nas testadas ou logradouros:

a)- Tapa fixa.....	Cr\$	500,00
b)- por metro linear de testada.....	"	10,00
c)- casa de telha e palha.....	"	100,00
d)- telha e palha.....	"	50,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação-----

I- abertura ou de novo de estradas públicas.	R\$ 100,
II- abertura, eliminação ou transferências de rios ou cachoeiras, paredes ou curvas de moldamento por unidade.	R\$ 50,
III- Idem, idem, para canalização ou interligação, por unidade.	R\$ 60,
IV- pontes.....	R\$
a)- para construção e reconstrução de pontões na zona central do alinhamento.....	R\$ 300,
b)- na zona urbana.....	R\$ 200,
c)- na zona rural.....	R\$ 100,
d)- idem e idem para pintura de pontões na zona rural.....	R\$ 1.000,
e)- idem, idem, nas zonas rurais.....	R\$ 50,
V- aprovação de planos de pontões para construção e reconstrução, por cada folha.....	R\$ 50,
VI- <u>APROVAÇÃO DE PLANOS PARA OBRAS DE</u>	
a)- até (100) metros.....	R\$ 300,
b)- até cinco (5) hectares.....	R\$ 1.500,
c)- área de (5) hectares, por hectare.....	R\$ 200,
VII - <u>ANOMALIAS E LIMIÇÕES:</u>	
a)- até 50.000m ² , p/ m ²	R\$ 0,6
b)- pelo que exceder de 50.000m ² até 50.000m ² , p/ m ²	R\$ 0,5
c)- pelo que exceder de 50.000m ² até 100.000m ² p/ m ²	R\$ 0,3
d)- pelo que exceder de 100.000m ² p/ m ²	R\$ 0,2
VIII - <u>RECONSTRUÇÃO:</u>	
a)- paredes, telhas ou amparais, por metro linear.....	R\$ 100,0
b)- colunas, por metro linear.....	R\$ 20,0
c)- e máquinas de motores inclusive parafusos/colunas e tração mecânica (até 5 hp).....	R\$ 100,0
d)- de 6 a 10 hp.....	R\$ 200,0
e)- de 11 a 20 hp.....	R\$ 300,0
f)- de 20 a 30 hp.....	R\$ 500,0
g)- de 31 a 100hp.....	R\$ 600,0

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Continuação----

de mais de 101 Hp.....	CR\$	1.200,00
VI-COLOCAÇÃO:		
a)- de postes.....	"	60,00
b)- de mastro para bandeiras.....	"	100,00
VII- CONSTRUÇÕES-:		
a)- construção, reconstrução e acréscimos de prédios de alvenaria, destinados á indústria e comércio na zona central (por m ² de área coberta).....	"	8,00
b)- havendo mais de um pavimento para o primeiro, m ² de área de piso.....	"	10,00
c)- para os demais pavimentos e porões que / houver, por m ² de área de piso.....	"	9,00
d)- construção, reconstrução e acréscimo de / prédios de alvenaria destinados á habitação, por metro quadrado de área coberta.....	"	6,00
e)- havendo mais um pavimento, para o primeiro por metro quadrado de área de piso.....	"	8,00
f)- para os demais pavimentos que houver porões por metro quadrado de área de piso.....	"	7,00
g)- terraço coberto ou descoberto, por metro quadrado de área de piso.....	"	6,00
h)- barracões e semelhantes, por metro quadrado de área de piso.....	"	10,00
i)- estábulos cocheiros por metro quadrado de área coberto.....	"	12,00
j)- tanques ou caixas d'agua por unidade de / m ³	"	40,00
k)- construção e reconstrução de casa de taipa/ coberta de telha, por quadrado de área coberta..	"	4,00
l- construção de taipa e palha ou reconstrução, por unidade em lugares permitidos.....	"	40,00
m)- construção permanente provisória, por metro quadrado de área coberta.....	"	10,00
n)- de fachada dando para a via pública, por/ metro quadrado de elevação.....	"	6,00
o- de parede externa ou divisória por unidade	"	40,00

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
Continuação----

p- Chaminé para uso doméstico, por metro linear... cr\$	20,00
q- de chaminé para uso industriais, por metro linear.	60,00
r- de frono para fins industriais, por unidade....."	1.000,00
s- tabique ou divisões de madeira, por metro linear "	20,00
t- de cacimbas, por unidade..... "	120,00
u- de platibanda por metro linear..... "	10,00
v- de beiral em madeira ou cimento, por metro linear"	4,00
x- de muro divisório, por metro linear.....,..... "	2,00
y- de balaustrada ou gradil, por metro linear..... "	4,00
z- de cercas de alinhamento, por metro linear..... "	6,00
aa- rebocos por quadrado..... "	1,60
bb- de passeios internos..... "	100,00
cc- de fornos para cada dependência..... "	40,00
dd- de coretos, tablados e semelhantes, por metro... quadrado..... "	20,00
ee- de fossas em zonas não saneadas, por unidade.... "	60,00
ff- de fossas de zona saneadas, por unidade..... "	600,00
gg- em ruas e avenidas servidas por meio fio para ca sas de alvenaria..... "	60,00
hh- em ruas sem meio fio..... "	100,00
ii- em ruas ou avenidas servidas por meio fio para cã sa de taipa e telha..... "	40,00
jj- idem, sem meio fio..... "	60,00

VIII-DEMOLIÇÕES:

a)- de prédios de alvenaria..... "	200,00
b)- de prédios de taipa..... "	40,00
c)- de paredes por unidade..... "	20,00
d)- de natureza não especificada..... "	40,00
e)- de casas de palha..... "	- GRÁTIS-
IX- Rebaixamento de meio fio para entrada de garagem por metro linear..... "	300,00

X- REVOGAÇÃO DE LICENÇA:

- a)- até três(3) meses após a caducidade, pagará 30%
do valor da mesma..
- b)- em continuação da obra depois de esgotado o perío-
do legal ~~pagará~~ pagará 50%.

§1º- O s serviços não previstos na presente tabela, ficam sujeitos
a um imposto variável de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) por

unidade, a critério do Chefe da Repartição.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
Continuação-----

unidade a critério do Chefe da Repartição competente.

§2º- Quando os serviços forem executados sem licença ou em desacordo com a planta aprovada, cobrar-se-á pelo triplo o ~~em~~ imposto/ correspondente caso tenha sido dispensada a multa de infração.

CAPITULO X-

Do imposto de ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

Art. 249º- O imposto incide sôbre a ocupação do solo nas feiras vias e logradouros públicos....

§ÚNICO- Ficam abrangidos neste artigo o estacionamento privativo de veículos e depósito de material de ~~construção~~ construção na via pública para obras licenciadas e o depósito de mercadorias ~~em~~ nos locais não permitidos por esta Prefeitura.

Art. 250º- As licenças concedidas para estacionamentos, localização ou ocupação do solo, são pessoais e intransferíveis.

Art. 251º- O imposto será cobrado de acôrdo com a tabela que se segue:

1- barracas, balcões fiteiros e congêneres permitidos pela Prefeitura nos diversos pontos da cidade por metro linear ou fração por semana	Cr\$	100,00
2- barracas e pavilhões provisórios para vendas de geladas cachorro quente, bebidas e comidas, por ocasião de festividades por metro quadrado de área ou fração.....	Cr\$	30,00 p/dia
3- Idem, para jogos permitidos nos diversos tipos por metro quadrado ou fração.....	"	60,00 " "
4- bombas de gasolina, com ou sem venda de óleo... e outros artigos de automóveis.....	"	2.000,00 p/ano
5- carrossel por metro quadrado de área ou fração....	"	30,00 p"dia
6- roda gigante, montanha russa e congêneres em... em festas permitidas pela Prefeitura, por metro quadrado de área ou fração.....	"	30,00 p/dia
7- circo por metro quadrado de área ou fração	"	30,00 " "
8- automóveis.....	"	2,000,00 " "
9- caminhões.....	"	2.000,00 " "
10- motocicletas, lambretas e congêneres, exclusive bicicletas sem motor.....	"	200,00 " "
11- permanência de veículos para reparação consertos nas vias públicas, quando permitidos pela Prefeitura.	"	30,00 " "
12- localização de mesas com 4 cadeiras, nos logradouros públicos, quando permitidos pela Prefeitura, por mesa c/4 cadeiras.....	Cr\$	20,00 " "



- 13-Localização de trilhos nas vias públicas,
por metro linearCr\$ 60,00 por dia
- 14-Ocupação do solo nas feiras e mercados.
barracas e bancos móveis,localizados na área
interna dos mercados ou externamente,por me-
tro linear ou fração 50,00 p/semana
- 15-barracas de madeira permanente ou alvenaria
construídas na área interna dos mercados per-
tencentes a terceiros,por metro quadrado de
área ou fração 30,00 "
- 16-mercadorias diversas,colocadas diretamente
no solo,sem utilização de barracas ou bancos,
por metro quadrado de área ou fração 30,00 "
- 17-mercadorias especificadas nas feiras e merca-
dos:
- a)galinhas,por cabeçaCr\$ 10,00 por dia
b)perus " 20,00 " "
c)outras aves " 50,00 " "
d)caprinos ou lanígeros,por cabeça " 50,00 " "
e)gado cavalari e outros,por cabeça " 100,00 " "
f)côcos secos,por unidade " 2,00 " "
g)côcos verdes inclusive em outros pontos
da cidade,por unidade " 2,00 " "

§ ÚNICO -Os casos omissos neste artigo serão
arbitrados pela autoridade competente.

TITULO XI

Do Imposto Territorial Urbano

Capitulo I

Da incidencia e da alíquota do imposto

Art.-146º -O Imposto Territorial Urbano tem
como fato gerador a propriedade,o dominio útil ou a posse
de bem imóvel nao edificado,assim entendido,o solo,com ex-
clusão de quaisquer benfeitorias ou acessoes,situados dentro
dos limites do Municipio.

Art.-147º -Estão sujeitos ao imposto os ter-
renos arruados ou nao:

I-Sem edificacão;

II-em que houver edificacão interdita ou em ruína;
III-laterais a prédio de mesmo proprietario e que pos-
sam receber edificacão.

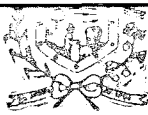
Art.148 -As áreas de terrenos não loteados |
serão lançadas pelo seu valor global até a data da aprova-
ção do loteamento,quando o lançamento será desdobrado de |
forma a que cada lote corresponda um lançamento.

Art. 149º -O Imposto Territorial Urbano cons-
titui ônus real e acompanha o imóvel em tôdas as suas muta-
ções de dominio.

Art.-150º -O mínimo exigível do imposto seja |
qual for o valor de terreno tributado,é de Cr\$100,00(Cem
cruzeiros)

Art.-151º -O Imposto Territorial Urbano será |
cobrado anualmente e se constituirá de uma taxa proporcioY
nal cobrada sobre o valor venal do terreno ou lote,nas se-
guintes bases:

a)- Cr\$100,00(Cem cruzeiros),por metro quadrado pa-



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

ra os lotes ou terrenos que possam receber construções, localizados nas principais zonas comerciais e residenciais da cidade servidas de pavimentação e luz;

b) - 1% para os lotes ou terrenos que possam receber construção localizada nas zonas residenciais da cidade, desprovidos de quaisquer um dos requisitos de que trata a alínea "A";

c) - 0,3% para os lotes ou terrenos desprovidos de luz e pavimentação;

d) - 0,3% para os lotes ou terrenos que possam receber construção, localizados na zona urbana do distrito diverso do da cidade;

§ Único - O lote ou terreno que possa receber construção localizado de acordo com as alíneas A e B, fica sujeito a multa de 30% sobre o valor de imposto por falta de muro de frente e 30% sobre o valor do imposto por falta de passeio.

Art. 152º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar as alíneas A, B, C, e D do artigo anterior.

Art. 153º - Os proprietários de terrenos com área não inferior a 25.000 m² que tenham promovido a execução dos serviços adiante discriminados, obedecendo às prescrições regulamentares, sem onus para os cofres municipais, poderão obter pelo prazo de 5 (cinco) anos, as seguintes deduções sobre o imposto:

- a) - pavimentação 50%;
- b) - canalizações de águas pluviais 10%;
- c) - iluminação pública, 20 %

§ Único - As deduções só vigorarão a partir da conclusão das obras e posterior aprovação regulamentar da data do lançamento.

CAPITULO II

Do valor venal

Art. 154º - O valor venal do terreno será o que constar do Cadastro Imobiliário e para seu cálculo se levará em conta:

- a) - o índice de valorização ou desvalorização, correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona em que estiver situado o imóvel;
- b) - a forma, as dimensões, os acidentes naturais, o aproveitamento e outras características do terreno;
- c) - o preço dos terrenos próximos nas últimas transações de compra e venda;
- d) - quaisquer outros dados informativos obtidos pelo órgão fazendário competente.

CAPITULO III

Do lançamento e da arrecadação

Art. 155º - O lançamento do imposto territorial urbano, sempre que possível, será feito à mesma época do lançamento do imposto predial e dos tributos que recaírem sobre os imóveis urbanos e suburbanos.

Art. 156º - O lançamento se fará no nome sob o qual estiver inscrito o terreno no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínios, salvo se convier ao fisco desdobrar o lançamento.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem esteja na posse do terreno.

§ 3º - Os terrenos pertencentes a espólio serão lançados em seu nome, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

Art. 157º - O lançamento e a arrecadação do imposto territorial urbano serão feitos anualmente, dentro dos prazos e pela forma estabelecida em regulamento ou instruções baixadas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

pelo Prefeito.

§ Único - Quando o pagamento do imposto for efetuado de uma só vez, antecipadamente, até 31 de Março de cada exercício, gozará o contribuinte de desconto de 10% (dez por cento) sobre o total do débito fiscal.

TÍTULO XII

Do imposto sobre carro funebre.

CAPITULO ÚNICO

Art. 252º - O imposto de licença para o tráfego de carros fúnebres, incide sobre as empresas, firmas ou pessoas naturais ou jurídicas, que explorem serviços funerários no Município e que mantenham carros e automoveis para transportes funebres.

§ ÚNICO - São responsáveis pelo imposto, as empresas, firmas e pessoas naturais ou jurídicas, proprietários de carros e automoveis destinados ao serviço funerário.

Art. 253º - O imposto de que trata este artigo será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

1 - carros, automoveis ou carretas de luxo	Cr\$ 2.000,00
2 - carros, automoveis ou carretas de 1ª classe	" 500,00
3 - carros, automoveis ou carretas de 2ª classe	" 200,00
4 - carros, automoveis ou carretas de 3ª classe	" 200,00

§ ÚNICO - Terao redução de 50% os enterramentos de crianças menores de 12 anos.

Art. 245º - Constitui infração passivel de multa de 20% sobre o valor do tributo, o tráfego de veículos, nos termos do artigo 249º, sem a aquisição do imposto devido.

TÍTULO XIII

Do imposto de matrícula.

CAPITULO ÚNICO.

Art. 255º - O imposto de matrícula, incide sobre:

- I - caes e animais de carga;
- II - pessoas que exerçam a profissão de carregadores, engraxates, amoladores, magarefes, talhadores, marchantes e outras ocupações semelhantes.

Art. 256º - A matrícula será nominal e intransferível.

Art. 257º - O uso de chapa em lugar visível, expedida anualmente pela Repartição competente, é obrigatória para as atividades discriminadas em Regulamento.

Art. 258º - O imposto de matrícula será cobrado de acordo com a tabela que se segue:

animais de carga	Cr\$60,00	por ano
caes	" 75,00	" "
amoladores	90,00	" "
carregadores	75,00	" "
engraxates	120,00	" "
magarefes	1.200,00	" "
talhadores	120,00	" "
marchantes	1.200,00	" "
soldadores e latoeiros	90,00	" "

§ ÚNICO : Para os casos não previstos, serão cobrados impostos variáveis de Cr\$60,00 á Cr\$ 1.200,00 ,

CAPITULO VI

Da Taxa de Educação

Art. 277º - A Taxa de Educação, à base de 10 % incidirá

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

sôbre o valor de tódos os conhecimentos de qualquer tributo municipal devido, destinando-se o seu produto à melhoria do ensino Municipal.

CAPITULO VII

Da taxa de manutenção dos prédios

Art. 279º - A taxa de serviço de Matadouro obedece rá a seguinte discriminação:

I - Gado bovino, qualquer que seja o seu peso	Cr\$ 400,00
II - Gado suino, por cabeça	300,00
III - Gado lanígero ou caprino, por cabeça	100,00
IV - Gado bovino, suino, ovino ou caprino recolhido ao Matadouro e não abatido dentro de 48 horas pela estada nos currais ou pastagens, por cabeça e por dia	50,00
V - Aluguel de chiqueiros, por mês	200,00
VI - Pelo transporte de cada animal abatido...	25,00
VII - Locação de pocilgas, por mes ou fração ..	300,00
VIII - Idem, Idem, de mangueiras, por mes ou fração	200,00

CAPITULO IX

Da Taxa dos Mercados Municipais.

Art. 280º - Pela utilização dos pavimentos dos Mercados Municipais, serão cobrados as seguintes taxas:

MARCA DO SEDE

a) Aluguel de comodios nos diversos pavimentos quando ocupados por cafeis	Cr\$ 1.000,00
b) Idem, Idem, quando ocupados por armazens de estivas, cereais, miúdezas, louças, ferragens etc.	2.000,00
c) Aluguel dos açougues, para as diversas especialidades de vendas de carne e congêneres, por semana	250,00
XIII - Idem, Idem, de depositos de óssos com procedencia de outro Município.....	200,00

Art. -284º - Nenhuma transferebacia de carneiro, área reservada e óssários nos cemitérios, sem anuencia da Reparti ção competente.

§ ÚNICO - Fica estabelecida a taxa de :

- | | |
|--|-------------|
| a) para transferencia de carneiros, área reservada | Cr\$ 500,00 |
| b) para diversos tipos de ossários | " 300,00 |

Art. 285º - As perpetuidades de sepulturas ou carneiros poderão ser seus pagamentos efetuados em prestações até em número de 12, considerada a situação economica e financeira do contribuinte, a critério da autoridade competente, por requerimento do interessado.

§ ÚNICO - A não observancia do pagamento em prestações de perpetuidade, implica na caducidade da concessão.

Art. 286º - Os construtores de obras nos cemiterios do Município, pagarão uma licença anual de inscrição de Cr\$.. 200,00 (duzentos cruzeiros).

CAPITULO XIII.

Da taxa de fiscalização de obras durante o período de construção.

Art. 288º - Pela fiscalização de obras durante o período de construção será cobrada a taxa de acordo com a seguinte tabela:

Para a construção até Cr\$ 100.000,00 Cr\$ 1.000,00



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

De Cr\$ 100.000,00 até Cr\$ 200.000,00	Cr\$ 3.000,00
De Cr\$ 200.000,00 até Cr\$ 500.000,00	Cr\$ 3.500,00
Para casa de taipa ou telha	Cr\$ 500,00
De Cr\$ 500.000,00 em diante	Cr\$ 5.000,00

CAPITULO XIV

Da taxa de aferição de balanças, pesos e medidas.

Art. 289º - Todos os estabelecimentos ou negociantes que fazem uso de balanças, pesos e medidas, estão sujeitos à taxa de aferição e revisão para o que deve apresentá-las na Prefeitura antes de usá-las.

Art. 290º - A taxa de aferição de balanças, pesos e medidas, será cobrada de acordo com a seguinte Tabela:

a) -por balança comum até 10 quilos	Cr\$ 100,00
b) -idem, de 10 até 30 quilos	" 150,00
c) -idem, decimal romana até 100 quilos	" 500,00
d) -idem, idem, de mais de 100 quilos até 200 kl.	700,00
e) -idem, idem, de mais de 200 quilos	" 800,00
f) - idem, idem de braços	" 300,00
g) - idem de pesar lenha ou cana	" 900,00
h) - idem de pesar Filizola ou semelhante	" 300,00

II-PESOS:

a) por quilograma	" 10,00
b) por fração de quilograma	" 6,00

III-DE MEDIDAS:

a) por metro	" 60,00
b) por trena	" 60,00
c) por barril de 100 litros	" 60,00
d) capacidade superior a 100 litros	" 80,00
e) idem, por decalitro ou cinco litros	" 40,00
f) idem por litro ou meio litro	" 10,00

IV- OUTROS

a) bombas de gasolina	" 2.000,00
b) carros tanques	" 600,00

CAPITULO XV

Da taxa de arrecadação de bens moveis ou semelhantes ao deposito da Municipalidade.

Art. 291º - Pela arrecadação de bens moveis ou semelhantes ao deposito da Municipalidade, será cobrada taxa de acordo com o seguinte critério:

Na séde do Município.....	" 100,00
---------------------------	----------

CAPITULO II

Da taxa do Expediente.

Art. 2º - O art. 264 da Lei nº 466, de 20 de Janeiro de 1961, (Dódigo Tributário do Município) sofrerá a seguinte alteração na sua tabela:

1 - Requerimentos	Cr\$ 200,00
2 - Petições	" 200,00
3 - Memoriáis	" 200,00
4 - Abaixo assinado de uma só fôlha	" 200,00
5 - Por fôlha excedente ainda que constitua documento	" 50,00
6 - Petições de recursos	" 200,00
7 - Petições de isenções	" 200,00
8 - Perdão de multa	" 200,00
9 - Pedido de pagamento de imposto emparcelas"	300,00
10 - Reconsideração de despacho	" 200,00
11 - Por fôlha excedente ainda que constitua documento.....	" 50,00
12 - Por recibo de quitação	" 10,00

Art. 3º - Fará constar da Lei nº 466, de 20 de Janeiro



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

neiro de 1961, o seguinte, ao Art. 181 :

§ ÚNICO - A parte proporcional poderá ainda ser cobrada mediante arbítrio, contanto que não seja inferior ao que se estabelece como bases de parte fixa, caso em que ficam dispensadas as exigências e obrigações impostas pela cobrança proporcional.

E onde couber o seguinte:

§ - Os animais apreendidos na via pública e recolhidos aos depósitos do município serão liberados mediante recolhimento da multa de Cr\$200,00 cada.

§ - Nas reincidências a multa ficará a critério do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.964, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS, 26 de Dezembro de 1.963.


JOSE CAVALCANTI DA SILVA - PREFEITO